



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Interclasse Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.921, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade FACESE, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 00732.002246/2020-11		
PARECER CNE/CES Nº: 434/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.921, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade FACESE, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A Nota Técnica abaixo, transcrita *ad litteram*, resume didática e exaustivamente todo o contexto do processo:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 19/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 00732.002246/2020-11

INTERESSADO: : UNIÃO FEDERAL E OUTROS, FACULDADE FACESE

Recurso interposto no Processo Administrativo Sancionador, perante a FACESE (cód. 4584) instaurado por meio da Portaria nº 1.921/2021, publicada no DOU em 13/12/2021. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Faculdade Facese - FACESE (cód.4584), denominada anteriormente como Faculdade de Tecnologia Machado de Assis e como Faculdade ESPG, mantida pela Faculdade Interclasse Ltda. (cód. 16923), inscrita no CNPJ sob o nº 28.215.784/0001-94, situada na Rua Joaquim Nabuco, nº 968, Tingui, Curitiba/PR, CEP 82.620-060, foi credenciada como Instituição de Ensino Superior - IES para ofertar inicialmente cursos superiores na modalidade presencial. Posteriormente, em 2018, obteve credenciamento provisório para ofertar os seus cursos na modalidade a distância - EaD.

2. Consta na Nota Técnica nº 270/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 3031352), a alteração de denominação da IES, de Faculdade de Tecnologia Machado de Assis - FAMA para Faculdade Facese, nos termos da Portaria nº 2, de 31/01/2019,

permanecendo o mesmo código do cadastro do sistema e-MEC; em 12/11/2020, nova mudança foi realizada, de Faculdade Facece para Faculdade ESPG -ESPG, conforme a Ata do Conselho Superior (Consu) e em junho de 2021, ocorreu nova alteração, de Faculdade ESPG retornando para Faculdade FACESE, conforme a Portaria nº 02/2021, de 04/06/2021.

3. A FACESE oferta 14 (quatorze) cursos superiores de graduação e 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) cursos de pós-graduação lato sensu, a saber:

Curso	Modalidade	Local de Oferta	Data de início de funcionamento	Vagas Autorizadas	Ato Autorizativo Inicial	Último Ato Autorizativo
Administração (cód. 1100010)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331, Sede Administrativa, Curitiba/PR.	17/01/2011	100	Portaria nº 2017, de 29/11/2010, publicação: 30/11/2010.	Reconhecimento de curso: Portaria nº 698, de 01/10/2015, publicação: 05/10/2015. Alteração de vagas: Portaria nº 01, de 14/02/2017, publicação 14/02/2017.
Ciências Contábeis (cód. 1383146)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331 SEDE ADMINISTRATIVA, Curitiba/PR.	31/07/2018	90	Portaria nº 994 de 19/09/2017, publicação: 20/09/2017.	Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Comércio Exterior (cód. 88602) - Em Desativação/ Extinção voluntária: SEI nº 23000.003387/2019-70	Presencial	SEDE - campus Santa Cândida, Rua Joaquim Nabuco 968, Curitiba/PR.	01/08/2006	50	Portaria nº 3.720, de 23/10/2005, publicação: 24/10/2005	Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 97, de 02/02/2021, publicação: 05/02/2021; Extinção voluntária de curso: Portaria nº 97, de 02/02/2021, publicação: 05/02/2021.
Física (cód. 1321948)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331, Sede Administrativa, Curitiba/PR.	Não iniciado	50	Portaria nº 674 de 04/07/2017, publicação: 06/07/2017.	Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Gestão de Recursos Humanos (cód. 87962)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331, Sede Administrativa, Curitiba/PR.	01/08/2006	100	Portaria nº 3.177, de 14/09/2005, publicação: 15/09/2005.	Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 429, de 15/05/2017, publicação: 17/05/2017. Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Gestão Financeira (cód. 88604)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331, Sede Administrativa, Curitiba/PR.	01/08/2006	50	Portaria nº 3.721, de 21/10/2005, publicação: 24/10/2005.	Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 577, de 30/09/2016, publicação: 03/10/2016. Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Gestão Hospitalar (cód. 1258281)	Presencial	SEDE - campus Santa Cândida, Rua Joaquim Nabuco 968, Curitiba/PR.	20/07/2015	50	Autorização: Portaria nº 669, de 11/11/2014, publicação: 12/11/2014.	Reconhecimento de Curso: Portaria nº 427, de 12/11/2020, publicação: 13/11/2020.

História (cód. 1321481)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331 SEDE ADMINISTRATIVA, Curitiba/PR.	Não iniciado	150	Portaria nº 34, de 31/01/2019, publicação: 06/02/2019.	Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Letras - Português e Inglês (cód. 1174984)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331 SEDE ADMINISTRATIVA, Curitiba/PR.	22/04/2013	75	Portaria nº 174, de 17/04/2013, publicação: 19/04/2013.	Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 916, e 27/12/2018, publicação: 28/12/2018. Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Logística (cód. 88600)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331 SEDE ADMINISTRATIVA, Curitiba/PR.	01/08/2006	50	Portaria nº 3.719, de 17/10/2005, publicação: 20/10/2005.	Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 268, de 03/04/2017, publicação: 04/04/2017. Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Marketing (cód. 87972)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331 SEDE ADMINISTRATIVA, Curitiba/PR.	01/08/2006	50	Portaria nº 3.178, de 14/09/2005, publicação: 15/09/2005.	Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 63, de 02/02/2018, publicação: 05/02/2018. Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Matemática (cód. 1321482)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331 SEDE ADMINISTRATIVA, Curitiba/PR.	Não iniciado	50	Portaria nº 674, de 04/07/2017, publicação: 06/07/2017.	Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Pedagogia (cód. 1386067)	A Distância	Unidade -- Novo Mundo, Rua Professor Valdir de Jesus 99, Curitiba/PR.	Não iniciado	200	Autorização EaD Provisória: Portaria nº 370, de 20/04/2018, publicação: 23/04/2018.	Não há.
Pedagogia (cód. 1175009)	Presencial	Rua José Antônio Leprevost 331 SEDE ADMINISTRATIVA, Curitiba/PR.	09/05/2013	150	Portaria nº 179, de 08/05/2013, publicação: 09/05/2013.	Renovação de Reconhecimento de Curso: Portaria nº 916, de 27/12/2018, publicação: 28/12/2018. Mudança de Endereço do Curso: Portaria nº 01, de 17/04/2019, publicação: 17/04/2019.
Sistema de Informação (cód. 1546028)	Presencial	SEDE - campus Santa Cândida, Rua Joaquim Nabuco 968, Curitiba/PR.	Não iniciado	80	Portaria nº 500, de 26/11/2020, publicação: 27/11/2020.	Não há.

4. Em 06/04/2021, ocorreu a alteração da Razão Social da Mantenedora para Faculdade Interclasse Ltda. (cód. 16923), cujo endereço é Rua Jose Antonio Leveprost nº 331, Bairro Santa Cândida, município de Curitiba - PR, CEP: 82640-070.

5. Sobre o curso objeto da Ação Judicial, ou seja, o curso de Licenciatura em Pedagogia (modalidades presencial e a distância) estão cadastrados no sistema e-MEC dois cursos, a saber:

Código	Curso	Modalidade	Ato regulatório	data de início de funcionamento	ENADE	CPC
1175009	Pedagogia	Presencial	Portaria nº 916, publicada em 29/12/2018 (renovação de reconhecimento)	09/05/2013	4 (2017)	3 (2017)
1386067	Pedagogia	a Distância	Portaria nº 370, publicada em 23/04/2018 (autorização EaD provisória)	não iniciado	---	---

II – HISTÓRICO

6. A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR/MEC, por meio do Ofício nº 01348/2020/ADV/PUSE/PGU/AGU, de 05/08/2020 (SEI 2184402), solicitou informações e subsídios necessários à defesa da União na Ação Judicial nº 0505375-56.2020.4.05.8500, ajuizada por Anselmo Lima de Oliveira, na qual objetiva a expedição de diploma do curso de Licenciatura em Letras - Português e Inglês e a compensação por danos morais e materiais decorrentes do atraso na entrega.

7. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS/SERES, emitiu a Nota Técnica nº 658/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (SEI 2195587), que concluiu pelo envio do presente processo à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES, para conhecimento. Nesse sentido, a DISUP/SERES foi notificada, mediante o Ofício nº 3555/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, de 26/08/2020 (SEI 2214086).

8. A Faculdade Facece (cód. 4584) foi notificada, por meio do Ofício nº 546/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI 2219771), de 31/08/2020, a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso. Sendo que a IES apresentou sua manifestação em 14/09/2020 (SEI 2277214).

9. Como descrito na Nota Técnica nº 270/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

“ (...) o sr. Anselmo Lima de Oliveira teria realizado o curso de Pedagogia na instituição, na modalidade presencial, todavia, com algumas disciplinas ofertadas na modalidade a distância, de acordo com o disposto na Portaria nº 1.134/2016;

o certificado de conclusão do curso de Pedagogia em nome do sr. Anselmo Lima de Oliveira teria sido expedido em 25/05/2020;

a instituição estaria de acordo com os ditames regulatórios, vez que possuiria o credenciamento estabelecido pela Portaria nº 916/2018; e teria ajustado acordo judicial nos autos demandados, por meio do qual o citado egresso teria afirmado não possuir mais nada a reclamar contra a instituição em tela.

10. Em 26/11/2020, após diligências e análises dos documentos e dos dados coletados, com base na Nota Técnica nº 336/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2356165), a CGSE/DISUP/SERES constatou a materialidade e os riscos dos fatos denunciados e sugeriu ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a conversão do Processo Preparatório em Processo Sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e a aplicação de medidas cautelares de acordo com o art. 63, do mesmo Decreto. Foi editada a Portaria nº 539, de 26/11/2020, publicada no DOU (SEI nº 2363381), estabelecendo perante a Faculdade Facece - Facece (cód. 4584) as seguintes cautelares:

(...) Art. 2º - aplicação das seguintes medidas cautelares: a) suspensão de ingresso de novos estudantes; b) suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES; c) suspensão da

possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; d) suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES; e) suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu; Art. 3º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

11. A Facese (cód. 4584), pelo Ofício nº 982/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2364256), em 27/11/2020 foi notificada sobre a Portaria nº 539 em 27/11/2020, com base na Nota Técnica nº 336/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e informada sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

12. Em 03/12/2020, a CGSE/DISUP/SERES notificou a CGLNRS/SERES, por meio do Ofício nº 995/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2372241), que por sua vez encaminhou o Ofício nº 4249/2020/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2373412) à Conjur/MEC informando sobre a citada instauração da fase processual.

13. Também em 03/12/2020, a Cota nº 05838/2020-CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2374543) solicitou à SERES/MEC a análise da sugestão apontada nos itens 2 a 5, assim como encaminhou os autos à Procuradoria da União no Estado de Sergipe.

14. Em 16/12/2020, a FACESE, então denominada como Faculdade ESPG, apresentou a sua defesa por meio do Ofício nº 017/2020, de 16/12/2020 (SEI nº 2403545).

15. Em 22/12/2020, a CGLNRS/SERES encaminha a demanda à DISUP/SERES, nos termos do Ofício nº 4263/2020/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2378631), para que a CGSE/DISUP/SERES proceda com todas as providências que julgar cabíveis in casu.

16. Em 21/01/2021, a partir da análise da defesa realizada por meio da Nota Técnica nº 15/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2443039), assim como pelos fatos até o presente momento narrados, observou-se a necessidade de documentação complementar para subsidiar a instrução do presente processo, conforme estabelecido no artigo 62, § 1º do Decreto nº 9.235, de 2017. Sendo assim, decidiu-se pela necessidade de se realizar verificação in loco na FACESE, com a constituição de Comissão de Especialistas, com o propósito de:

a) coletar informações que possam esclarecer supostas irregularidades na oferta dos cursos e na emissão e registro de diplomas;

b) verificar os livros de ata de colação de grau e controle de emissão dos diplomas do último triênio e comparar essas informações com a relação de alunos concluintes no triênio;

c) emitir relação de alunos oriundos dos convênios e parcerias, se for o caso;

d) checar a quantidade de alunos atualmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, indicando a data de ingresso dos alunos, local de oferta e data de previsão de conclusão;

e) averiguar a existência de bolsas ou financiamento de estudos próprias oferecidos pela Instituição ou pela sua Mantenedora;

f) verificar se existe adesão aos programas federais FIES e PROUNI;

- g) conferir quais são os cursos de graduação que, de fato, estão sendo ofertados pela Instituição, observando o cumprimento dos atos autorizativos e a quantidade de alunos por semestre; e
- h) solicitar documentos que a Comissão considerar pertinente.

17. Pelo Despacho Ordinatório nº 19/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES (SEI nº 2455647), foram designados os especialistas: Marcio Pereira Dias e Neire Cristina Carvalho Rodrigues, professores universitários, para comporem a citada Comissão de Especialistas.

18. Em 21/01/2021, a DISUP/SERES notificou a Universidade do Estado do Pará - UEPA, por meio do Ofício nº 50/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2454747), a apresentar informações acerca de registro de diplomas envolvendo a Faculdade de Tecnologia Machado de Assis - FAMA; a Faculdade Facece ou Faculdade Interclasse; a Faculdade ESPG - ESPG; e o COTEMAR - Centro de Tecnologia Educacional Martins Eireli - Instituto Cotemar, inscrito no CNPJ sob o nº 03.979.351/0001-84. Posteriormente, o Ofício nº 475/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC reiterou o pedido feito no ofício anterior.

19. Também em 21/01/2021, a CGSE/DISUP/SERES notificou a CGLNRS/SERES, nos termos do Ofício nº 51/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2454984), que, fazendo referência à Nota Técnica nº 15/2021/CGSE/DISUP/SERES, sugeriu o encaminhamento do presente processo à Conjur/MEC, com vistas à análise da necessidade de noticiar o Departamento de Polícia Federal e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região acerca de suposta emissão irregular de diplomas pela Faculdade ESPG - ESPG (cód. 4584), pelo Instituto Cotemar e o suposto registro pela Universidade do Estado do Pará - UEPA (cód. 48).

20. Em 28/01/2021, por meio do Ofício nº 107/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2465006), em resposta à Cota nº 05838/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foram apresentadas informações atualizadas sobre o presente expediente à Conjur/MEC.

21. Entre os dias 08 a 10/08/2021, ocorreu a verificação in loco na FACESE. No Relatório de Visita à Faculdade ESPG (SEI nº 2822082) apresentado nos autos, o objeto principal desta auditoria foi apurar in loco os indícios de irregularidades envolvendo a FACESE em relação à possível oferta de cursos presenciais fora de sua sede e de parcerias na oferta de cursos na modalidade EaD, terceirizando a sua atividade educacional.

““A Comissão, composta pelo professor Márcio Pereira Dias e pela professora Neire Cristina Carvalho Rodrigues, se dirigiu ao endereço supracitado 8h30m. No local **não existe a Faculdade ESPG**, no local funciona a secretaria de educação estadual. Fotos abaixo. Fomos atendidos pela técnica administrativa – Magna Michele Bonatto, RG 6899117-0 SSP/PR, telefone (41)3251-6501 – e a mesma informou que a secretaria estadual de educação está funcionando neste endereço desde o mês de agosto do ano de 2020. Informou que não conhece a Faculdade ESPG, sabe que naquele local funcionou a Faculdade FAMA e que a Faculdade FAMA mudou para Rua Flávio Dallegrave nº 4390 – Alto da XV – Santa Cândida – Curitiba/PR.

Nos dirigimos ao endereço fornecido - Rua Flávio Dallegrave nº 4390 – Alto da XV – Santa Cândida – Curitiba/PR- e no local **não funciona nenhuma faculdade**, no local funciona uma escola de curso técnico de

enfermagem que está sediada nesse endereço por volta de 2 (dois) anos, fomos atendidos pela secretária - Natiele Dalla Polla Servelo, RG nº 1063551216 SSP/PR, telefone (41) 3049-0440 - A funcionária nos recebeu e informou que lá não funciona faculdade que funciona curso técnico 7 em enfermagem, que dita escola está naquele local por aproximadamente 2 (dois) anos. Ainda na parte da fomos **aos outros dois endereços constantes no EMEC/INEP**. Fomos a Rua José Antônio Leprevost, nº 331 – Bairro Santa Cândida – Curitiba-PR, chegamos no local às 10:30h e **o local está abandonado**, neste endereço funcionou a Faculdade Dr. Leocadio José Correia, dita faculdade está fechada por aproximadamente 2 (dois) anos, perguntamos a 3 (três) vizinhos e foram unânimes em dizer que naquele local não existe nenhum funcionamento de nenhuma espécie – a mais de 2 (dois) anos. Analisando a estrutura física do prédio denota-se o não uso das instalações por muito tempo e o total abandono do prédio (fotos em anexo). Foi-nos informado que havia um caseiro no local, mas que o mesmo trabalhava em outro local e só estaria no prédio no período noturno. Cumpre ressaltar que o prédio está sem funcionamento, fechado com cadeados em condições de abandono.

Por volta das 14:30h esta comissão se dirigiu ao último endereço constante no EMEC/INEP, Rua Professor Valdir de Jesus, nº 99, Bairro Novo Mundo – Curitiba/PR. Neste endereço funciona o Centro Educacional Cristão de Curitiba – CEC, escola de primeiro e segundo graus e ninguém conhece a Faculdade ESPG. (fotos em anexo).

Nenhuma das determinações emanadas pela Nota Técnica nº 658/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES para esta Comissão puderam ser verificadas, uma vez que não localizamos em nenhum dos endereços a Faculdade ESPG.”

22. Ainda com relação às tratativas realizadas pela comissão nos locais visitados:

“No final da tarde do primeiro dia de visita, a avaliadora Neire Cristina conseguiu falar por telefone com a pessoa de Tânia – (41) 99135-5117 – esta informou a avaliadora que havia trabalhado há muitos anos atrás para a Faculdade FACESE (atual denominação da Faculdade ESPG) e que não sabia onde era o endereço da faculdade, sabendo apenas quem era a advogada da Faculdade e que pediria a advogada para entrar em contato com a avaliadora. Momentos depois a pessoa de Tais – (037) 99982-5085 – dizendo ser advogada da Faculdade ligou para a avaliadora Neire Cristina, queria saber do que se tratava e informou que a faculdade era no endereço da Rua José Antônio Leprevost, nº 331 – Bairro Santa Cândida. Neste momento a avaliadora informou que já havia ido ao local e que lá estava fechado e sem funcionamento por lapso temporal superior a 2 (dois) anos. A advogada – Sra. Taís – disse que a funcionária iria atender a comissão, a avaliadora informou a advogada que a comissão de avaliação precisaria ver todos os documentos da IES, contrato de locação, alvará de funcionamento, acervo acadêmico, atas de reuniões dos conselhos superiores, documentação de professores, regulamentos diversos, informou ainda que o secretário acadêmico e o PI (procurador institucional) deveriam se fazer presentes na IES para um bom andamento das atividades, a advogada então desligou e não atendeu ao telefone depois dessa hora. Ressalta-se que depois desse telefonema a senhora Tânia novamente telefonou novamente para a avaliadora Neire Cristina e

disse que ela iria atender a comissão, oportunidade em que a avaliadora perguntou se ela era funcionária da faculdade, visto que na ligação anterior esta disse ter trabalhado no passado para a faculdade, diante da indagação a senhora Tânia disse que faria o serviço de consultoria, neste momento a avaliadora Neire Cristina disse que então esta deveria apresentar o contrato de prestação de serviços devidamente assinado com reconhecimento de firma, firmado entre as partes e por se tratar de prestação de serviços se a mesma fosse responder pela faculdade necessário se faria uma procuração, neste instante a senhora Tânia disse que não faria e não nos atenderia e que não queria proximidade com o processo.

Cabe mencionar que o site da Faculdade ESPG continua ativo, porém a comissão tentou contato sem sucesso. Nos telefones que aparecem no EMEC/INEP também foi tentado contato sem lograr êxito”

23. Concluíram o seguinte:

“Considerando os desideratos inicialmente estabelecidos, como consequência da verificação in loco, análise das informações colhidas, e de acordo com o despacho de designação, a comissão verificou que:

I) não existe a sede da Faculdade ESPG ou Faculdade FACESE nos endereços que constam no MEC, o que leva a uma prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

II) não há oferta regular de cursos por parte da Faculdade ESPG ou Faculdade FACESE a mais de 2(dois) anos conforme todas as pessoas ouvidas;

III) existem irregularidades na condução das atividades educacionais da Faculdade, pois na internet o site está ativo e direciona quem acessa para uma segunda graduação EAD e Extensão;

Diante do acima exposto e após cumprir parcialmente o propósito estabelecido no escopo do despacho de designação, submete-se o presente relatório à consideração superior.”

24. Como relatado na Nota Técnica nº 270/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3031352), amparada nas imagens demonstradas (prédio sem funcionamento e aparentemente em condições de abandono) e com base na análise do relatório de visita, onde constatou-se que a IES não superou o objeto denunciado. (SEI nº 2822082).

25. As irregularidades, quanto ao caso, estão tipificadas no art. 72, incisos III, VII e X do Decreto nº 9.235/2017, pela conduta de não funcionamento regular e de não estar fisicamente localizada no endereço constante do seu ato de autorização; e nos arts. 38 e 39 da Portaria nº 315, de 04/04/2018, pela conduta de negligência com a guarda do acervo acadêmico e pela inexistência completa do mesmo no endereço para o qual a FACESE foi credenciada e na infração ao art. 45 da Portaria nº 23, de 21/12/2017, pela conduta de omissão de dados aos sistemas de informação oficiais da educação superior e alteração de endereço sem informação à SERES/MEC.

26. Desta forma, nos termos da Portaria nº 1.921, de 10/12/2021, publicada no DOU em 13/12/2021 (SEI nº 3034303), com base na Nota Técnica nº 270/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3031352) foi aplicada a penalidade de descredenciamento institucional da Faculdade Facece - FACESE (cód. 4584), nas modalidades presencial e EAD, mantida pela Faculdade Interclasse Ltda. (cód. 16923), CNPJ nº 28.215.784/0001- 94, que deveria estar situada à Rua Joaquim Nabuco, nº 968, Tingui, Curitiba/PR, CEP 82.620-060.

27. A Faculdade Facece - FACESE (cód. 4584), foi notificada por meio do Ofício nº 628/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3034736), em 14/12/2021, e contra a referida decisão é cabível recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

28. A IES solicitou cópia do Processo de Supervisão nº 00732.002246/2020-11, pelo Ofício nº 67/2021/Faculdade Facece (SEI nº 3047173), e apresentou requerimento (SEI nº 3057709) ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).

III - DA MANIFESTAÇÃO DA IES

29. A IES se manifestou no documento (SEI nº 3057709), e teceu os seguintes comentários:

“(...) Conforme se verifica da decisão ora embargada, foi aberto prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Contudo, a r. decisão ora embargada não concedeu o efeito suspensivo. Assim constou na r. decisão:

Contra a referida decisão é cabível a interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Contudo, no aludido art. 75 não existe a menção de não concessão do efeito suspensivo. Somente o recurso previsto no art. 63, §2º, do Decreto nº 9.235, de 2017 é que não tem efeito suspensivo.

Além disso, pela regra da processualística, o efeito ao recurso é dado pela instância ad quem e não do julgador primeiro, como equivocadamente aconteceu, data vênia.

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que a contradição alhures aludida seja sanada”.

IV – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

30. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esta Lei preceitua as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal de forma direta e indireta, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e a melhor efetivação dos fins da Administração.

31. Conforme apontado no Relatório Técnico da visita in loco (SEI nº 2822082), foram identificadas irregularidades mencionadas na Nota Técnica nº

270/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3031352) e diante do que foi demonstrado na defesa da IES, entende-se que não foram apresentados novos argumentos capazes de contradizer o que foi analisado até o momento neste processo.

32. Portanto, uma vez que os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela SERES/MEC, entende-se que cabe ao CNE julgar a completa argumentação da Instituição no recurso à Portaria nº 1.921, de 10/12/2021, publicada no DOU em 13/12/2021 (SEI nº 3034303).

V – CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso no art. 7º, incisos I e II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:

i) Encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 00732.002246/2020-11, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise;

ii) Notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao CNE pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

Em consonância com o descrito no relatório técnico da visita *in loco* realizada por avaliadores oficialmente designados pelo Ministério da Educação (MEC), foram identificadas as inúmeras irregularidades mencionadas na Nota Técnica nº 19/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, constante dos autos e acima mencionada. As contrarrazões apresentadas pela Instituição de Educação Superior (IES) no recurso interposto não conseguem contradizer o que foi cabalmente verificado na dita visita dos especialistas, de sorte que este Relator entende que os argumentos da instituição não são convincentes e que, portanto, este recurso não tem base fática para prosperar.

Haja vista que os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela SERES nos ritos administrativos pertinentes, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.921, de 10 de dezembro de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade FACESE, com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº 968, bairro Tingui, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Interclasse Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente